



À Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento (“Comissão”) da Agência Peixe Vivo

**REF.: Ato convocatório nº 029/2024 (“Ato Convocatório” ou “Edital”)
Contrato de Gestão Nº 028/ANA/2020 (CBHSF)**

TANTO DESIGN LTDA ME, sociedade empresária, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1710, conj. 903/904, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30112-024, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.390/0001-17, neste ato representada por seu sócio administrador Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo de **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, nos seguintes termos:

I. Síntese

As presentes contrarrazões são apresentado em conformidade com o Ato Convocatório nº 029/2024 (Processo Administrativo nº 109/2024) (doravante denominado simplesmente “Edital” ou “Ato Convocatório”), no âmbito do Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA, cujo objeto é a “*Contratação de Empresa Especializada em Mobilização Social para Apoio à Realização do Processo Eleitoral do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF)*”. A modalidade licitatória escolhida foi Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, prevista a possibilidade de recurso em seu item 14 e subitens, com o prazo de contrarrazões em três dias úteis.

Conforme recurso apresentado pela **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, a recorrente afirma ter sido inabilitada no certame licitatório devido à ausência dos seguintes documentos exigidos no Ato Convocatório:

1. **Cronograma Físico-Financeiro** (Anexo VIII do Edital);
2. **Documentação de qualificação técnica de profissionais específicos** – incluindo o Coordenador Geral, mobilizadores, gestor de mídia e assistente administrativo (itens 8.1.5.2 e 11.4.3 do Ato Convocatório).

No recurso, a recorrente sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter adotado procedimento de diligência para permitir a regularização desses documentos. A empresa defende que as falhas apontadas são de natureza formal e que, conforme o princípio da competitividade e da ampla defesa, deveria ter sido concedida a oportunidade de retificar a documentação.

Razão Social: Tanto Design Ltda | **CNPJ:** 05.107.390/0001-17
Av. Getúlio Vargas, 1710 - Conjunto 903 - Savassi - Belo Horizonte - MG - cep 30112-024
Tel (31) 3785-1531 - contato@tantoexpresso.com.br

1



Dessa forma, a empresa pede a reconsideração da decisão de inabilitação e a concessão de prazo para regularizar a documentação faltante.

Contudo, cabe observar que, **não só pelos motivos elencados pela recorrente**, a própria também **foi inabilitada por inobservância do Item 8.1.5.1 do Ato Convocatório**.

Embora a empresa L. Fernando Mazza tenha abordado a ausência do Cronograma Físico-Financeiro e da documentação de alguns profissionais, **não mencionou em seu recurso a falta de comprovação de qualificação técnica da própria concorrente**, conforme exigido no item 8.1.5.1 do Ato Convocatório e item 11.4 do Anexo I. Esses itens exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitidos por pessoa jurídica e devidamente autenticados, que não sejam do mesmo grupo econômico.

Em que pese terem sido apresentados atestados, na visão da petionante e igualmente da Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente também por essas razões, os serviços descritos não se assemelham ao objeto do presente pregão eletrônico.

II. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS. Documentação essencial preterida pela concorrente. Restrições da Nova Lei de Licitações e demais normas que regulamentam pregões eletrônicos.

A tentativa da empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos de revisar sua inabilitação, fundamentando-se no princípio da competitividade e na possibilidade de saneamento de falhas, não se sustenta, pois fere o princípio da vinculação ao Edital e da segurança jurídica, ambos previstos na Nova Lei de Licitações e em regulamentações específicas aplicáveis ao certame. A própria Lei, aliás, estabelece *hipóteses muito restritas para eventual abertura de diligências*.

A Lei de Licitações restringe a possibilidade de a comissão de licitação *sanar* eventuais *erros e falhas* dos documentos de habilitação das concorrentes, nos termos do art. 64 e seus incisos. A comissão de licitação somente pode agir mediante *despacho fundamentado*, sanando falhas apenas que “*não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*”¹, o que não é o caso.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



A legislação pátria cuidou de regulamentar a atribuição do pregoeiro, a exemplo do Decreto nº 10.024/2019, cujo preâmbulo assim dispõe: “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns”. Em seu artigo 17, constam enumeradas diversas atribuições ao pregoeiro, dentre as quais se destacam os incisos V a IX:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

Vê-se que ao pregoeiro cabe o julgamento sobre as condições de habilitação, sendo permitido que sane eventuais erros e falhas *apenas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e validade jurídica*.

Como está muito claro da legislação apontada, não é cabível conceder nova oportunidade para a L. Fernando Mazza apresentar o cronograma físico-financeiro ou a documentação de qualificação técnica dos profissionais, e muito menos eventuais atestados referentes à própria concorrente (tratados no tópico adiante), que constituem elementos essenciais de habilitação e estão diretamente relacionados à sua capacidade de execução do objeto contratado.

Assim, a decisão da Comissão foi acertada, inclusive ao se balizar na principiologia aplicada aos processos licitatórios, também cabíveis ao presente procedimento análogo, na modalidade de pregão eletrônico.

A flexibilização das exigências editalícias em favor de um licitante específico compromete a **isonomia** e a **transparência** do certame, uma vez que permite que critérios substanciais sejam ignorados para beneficiar um único concorrente, em desacordo com o estabelecido no edital.

Conforme o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, princípios como a impessoalidade, a motivação e o julgamento objetivo devem orientar todas as etapas do processo licitatório,

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



de modo a garantir que as decisões da Administração sejam objetivas, transparentes e imparciais. Permitir a alteração substancial da documentação de habilitação após o encerramento da fase implicaria violação desses princípios e geraria insegurança jurídica, prejudicando o ambiente de confiança e estabilidade que deve pautar o processo licitatório.

Com essas razões, a tentativa de remediar a ausência de documentos fere o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, bem como outros relevantes princípios positivados na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja transcrição se faz salutar, **com os destaques:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;*

Em conclusão, os fundamentos legais e principiológicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019 indicam que a pretensão da L. Fernando Mazza não deve ser acolhida, uma vez que o saneamento de falhas admitido pelo pregoeiro e pela comissão licitatória se restringe a questões formais que não afetem a substância dos documentos de habilitação.

Cabe ainda ressaltar que, quando inicialmente inabilitada, a concorrente não apresentou qualquer manifestação no sistema *licitações-e*. A ausência de manifestação imediata da concorrente inabilitada resulta em preclusão, conforme disposto no **Art. 165, I, alínea “c” e §1º, I, da Nova Lei de Licitações**, que exige que qualquer intenção de recurso seja expressa de imediato, sob pena de decadência do direito de contestação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Esse princípio, também previsto de forma bem clara no **item 14.3.1 do Ato Convocatório**, ainda que com adaptações, tem por objetivo preservar a estabilidade dos atos administrativos, impedindo reaberturas indevidas de fases já encerradas, o que comprometeria a segurança jurídica do certame. Deve, pois, ser absolutamente rechaçada a conduta da comissão em agir em benefício de concorrente que sequer impugnou sua desclassificação.

Dessa forma, diante das normas da Lei nº 14.133/2021 e do Ato Convocatório, resta patente que a decisão de inabilitação foi acertada e que a pretensão da L. Fernando Mazza deve ser prontamente rejeitada.

III. Atestados de capacidade técnica muito distintos do objeto da licitação.

Ainda que a recorrente tenha deixado de tratar desse assunto em seu recurso, configurando verdadeira preclusão (assim como fundamentado no tópico anterior), é importante sublinhar e reiterar que esse foi um dos relevantes motivos para sua inabilitação.

Essa Comissão de Licitação elencou, em seu *checklist*, o seguinte motivo para inabilitação, *não tratado pela recorrente*:

“Não apresentou atestados comprovando a execução de serviços de natureza similares ou superiores as solicitados, portanto está descordo com o item 8.1.5.1 do Ato Convocatório e 11.4 do Anexo I”.

Abaixo a transcrição do mencionado item 8.1.5, sobre a qualificação técnica da concorrente:

8.1.5 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.5.1 Declaração de Responsabilidade Técnica conforme “Anexo VIII”, indicando o Responsável Técnico para cada lote. Comprovação de execução de objeto pertinente e compatível (em características, quantidades e prazos) com o descritivo constante do Anexo I deste Edital (ITEM 11.4-Qualificação Técnica), impresso em papel timbrado do emissor, que deverá ser devidamente qualificado (razão social, CNPJ/CPF, endereço, telefone), bem como aquele que subscreve o atestado (nome, função/cargo);



8.1.5.1.1 O(s) Atestado(s) de que trata este subitem pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente inscrita no CNPJ e deverá ser subscrito por quem tenha poderes para tanto;

8.1.5.1.2 Não será aceito o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo comercial ou industrial do proponente ou por consórcio integrado por ele;

8.1.5.1.3 Também não serão considerados válidos neste certame atestados de capacidade técnica referentes a objetos distintos do descritivo do Anexo, ou seja, que não estejam adstritos ao objeto deste Instrumento Convocatório;

8.1.5.1.4 O(a) Pregoeiro(a) e/ou a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá(ão), a seu critério, diligenciar no sentido de aferir a validade e/ou autenticidade do atestado apresentado.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos** divergem substancialmente do objeto desta licitação, que, conforme o item 3.2.1 do Ato Convocatório, exige a contratação de uma empresa especializada em **mobilização social** para apoiar o Processo Eleitoral do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF).

Os atestados apresentados pela empresa recorrente demonstram experiência em atividades de treinamento e prestação de serviços diversos, tais como:

- Cursos de tradução em LIBRAS;
- Oficinas voltadas ao aumento da renda familiar;
- Consultoria para atualização de planos de cargos e salários;
- Produção de vídeos documentários institucionais;
- Cursos técnicos para brigadistas e outros.

Nenhum desses atestados demonstra experiência em atividades de mobilização social. Dessa forma, os documentos apresentados pela recorrente são insuficientes para comprovar sua qualificação técnica para atender aos objetivos específicos do Termo de Referência.

Adicionalmente, uma análise dos CNAE declarados no CNPJ e do objeto social da recorrente reforça que a empresa não possui atuação registrada em atividades relacionadas à mobilização social. Essas atividades são igualmente incompatíveis com o objeto da licitação e indicam que a empresa não possui qualificação para executar os serviços específicos requeridos pelo CBHSF, conforme o escopo estabelecido no Termo de Referência.

Importa reiterar que, em seu recurso, a empresa recorrente **não contestou a inabilitação baseada na ausência de atestados de capacidade técnica** específicos para mobilização social, limitando-se a tratar de outras pendências apontadas. Dessa forma,

Razão Social: Tanto Design Ltda | **CNPJ:** 05.107.390/0001-17
Av. Getúlio Vargas, 1710 - Conjunto 903 - Savassi - Belo Horizonte - MG - cep 30112-024

Tel (31) 3785-1531 - contato@tantoexpresso.com.br



configura-se precluso o direito de impugnar essa motivação de inabilitação, devendo-se prezar pela estabilidade e a segurança jurídica da decisão de inabilitação.

E reitere-se que, por se tratar de documentação absolutamente *essencial*, não seria possível a abertura de diligências para sanar eventuais deficiências.

Por todos esses motivos, deve ser mantida a inabilitação da empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, uma vez que a recorrente não comprovou a qualificação técnica necessária e que seu direito de contestar esse aspecto da decisão de inabilitação já se vê precluso.

Adicionalmente, observa-se que parte dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente são documentos eletrônicos, os quais possuem assinaturas sem a formalidade exigida pela legislação vigente para documentos dessa natureza em processos licitatórios.

A validade das assinaturas digitais deve seguir as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e demais diplomas jurídicos correlatos, em especial a Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A mencionada Lei classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos, a depender do grau de sua formalidade e certificação: simples, avançada e qualificada. O nível de maior segurança, especialmente para documentos que exigem validade jurídica incontestável, é a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Exatamente por sua segurança jurídica, esse é o padrão exigido pela nova Lei de Licitações. Conforme o Art. 12, §2º da Lei nº 14.133/2021:

"é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)" (destaques nossos).

Vê-se que parte dos atestados apresentados carecem da formalidade necessária, com assinaturas eletrônicas de portais privados sem a certificação ICP, bem como aqueles assinados pela plataforma Gov.BR (considerada apenas uma *assinatura avançada*, e não *qualificada* conforme exigido pela Lei de Licitações).

Assim, por todos os motivos expostos, a ausência desses atestados de capacidade técnica, seja pela deficiência de sua formalidade, seja *por não demonstrarem*



experiência para o objeto específico da licitação, representa uma pendência essencial que compromete a qualificação técnica da empresa, inviabilizando sua habilitação no certame.

IV. PEDIDOS

Com essas razões, requer seja mantida a inabilitação da recorrente **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, com a rejeição integral de suas razões recursais.

Sendo estes os requerimentos que se entendem pertinentes no momento, informa-se que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, para os endereços paulo@tantoexpresso.com.br, fernando@disabatino.com.br e artur@disabatino.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 13 de novembro de 2024.

TANTO DESIGN LTDA. ME
Paulo Campos Vilela

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7A2A-A88D-8F3D-9AE4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7A2A-A88D-8F3D-9AE4



Hash do Documento

8325F74216A0189034456B6398F7BF2AFDE743B0C17AC305AFD807FD7BD95655

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/11/2024 é(são) :

- Paulo Campos Vilela (Signatário) - 006.586.966-45 em
14/11/2024 15:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

